

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Ronaldo José Benedet)**

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; altera dispositivo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º*

.....  
.....  
.

***§ 4º. Os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, só terão validade e eficácia de título executivo extrajudicial quando visados por advogados.***

Art. 2º. O §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser visados pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.***

Art. 3º. O art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua***

*conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, **devendo ser visados pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.***

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a honra de submeter, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que inclui dispositivo na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; altera dispositivo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de incluir os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 211 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no rol das atividades privativas do advogado.

É de conhecimento de Vossas Excelências que, no atual panorama, instituições como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Ordem dos advogados do Brasil - OAB e Ministério Público apontam cada vez mais incentivos para a utilização de vias alternativas que evitem movimentar a máquina judiciária.

Dentre os mecanismos disponíveis, o Ministério Público tem feito grande uso do conhecido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como medida extrajudicial de resolução de conflitos, tendo por objeto qualquer obrigação de fazer, ou de abstenção atinente ao zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui, basicamente: **a)** o meio ambiente, **b)** o consumidor; **c)** a ordem urbanística; **d)** o patrimônio cultural; **e)** a ordem econômica e a economia popular; **f)** interesses de crianças e adolescentes; **g)** quaisquer outros interesses transindividuais.

O compromisso de ajustamento de conduta foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Ocorre que, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre a pessoa física, jurídica ou órgão governamental e o Ministério Público, este instrumento tem força de título executivo

extrajudicial, podendo, em caso de descumprimento, ser executado judicialmente sem a análise de mérito pelo Poder Judiciário.

Aliás, a jurisprudência já consagrou a validade do termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público como título executivo extrajudicial, bem como a desnecessidade da assinatura de testemunhas (art.585, inciso II, do Código de Processo Civil) para a validade do mesmo.

Nos termos do art.12 do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, pelos seus diretores.

No caso de pessoa jurídica de direito público interno, deverá assinar o termo o Chefe de Governo e, em se tratando de pessoa jurídica de direito público externo, esta será representada por seu Embaixador, nos termos da Convenção de Viena de 1961.

Nesse ínterim, destaca-se que a Lei, em nenhum momento, exige a presença de advogado para a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No entanto, sendo o advogado, figura indispensável à administração da Justiça, acreditamos ser essencial a presença do mesmo durante o ajustamento de conduta, prestando a devida consultoria e assessoria jurídica nos termos do art. 1º, II da Lei nº 8.906/94.

Isso porque, sendo o TAC um instrumento de "acordo", em que as partes assumem obrigações e renunciaram direitos, indispensável é a presença do advogado, inclusive para evitar qualquer tipo de coação ou abuso de autoridade por parte dos órgãos legitimados, especialmente o Ministério Público.

Na prática, o que se acompanha, é que muitas empresas e órgãos governamentais acabam firmando o TAC em um momento de angústia e por pressão do Ministério Público, mas ao analisarem detidamente o caso sob o enfoque jurídico, acabam mudando de opinião e tentando anular o ajuste em Juízo.

Destarte, para se evitar que um instrumento extrajudicial de resolução de conflitos torne-se um mecanismo de iniquidade, é que se pede *venia* de Vossas Excelências, para a aprovação do presente Projeto de Lei, passando-se a exigir a presença do Advogado na lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de nulidade.

Brasília, de Junho de 2011

**RONALDO JOSÉ BENEDET**  
**Deputado Federal - PMDB/SC**